



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10314.002064/2002-35
Recurso nº : 129.248
Acórdão nº : 301-32.506
Sessão de : 22 de fevereiro 2006
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Roteadores Digitais Crossconnect Modelo 3600, de granularidade igual a 2 mbits/s, classificação NCM 8517.30.61, relativa a Roteadores Digitais.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann votaram pela conclusão, fundamentando seus votos no laudo do INT.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o advogado Dr. Rubens Pelicciari OAB/SP nº 21.968.

Processo nº : 10314.002064/2002-35
Acórdão nº : 301-32.506

RELATÓRIO

Trata-se de importação realizada pelo Recorrente de produto discriminado nas Declarações de Importação descritas nas fl. 02 a 04 como "Roteadores Digitais Crossconnect Newbridge Modelo 3600 de Granularidade igual a 2 MBITS/s", com classificação NCM 8517.30.61, relativa a Roteadores Digitais, do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s.

A fiscalização verificou que mesmo tipo de produto já fora despachado por meio de outra Declaração de Importação, sendo objeto de exame pericial (fls. 103 a 112), o qual concluiu tratar-se o produto analisado de um comutador digital "cross-connect" com capacidade de multiplexação, elencando as diferenças entre roteador e comutador, tendo-se utilizado deste laudo, conforme admite o art. 67 da Lei 9532/97.

Com base no resultado acima e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para o código NCM 8517.30.90, relativo a Outros aparelhos de comutação para telefonia, que resultou em insuficiência de recolhimento de tributos.

Em razão dessa divergência, foram lavrados Autos de Infração (fls. 1 a 5 e 32 a 36) para exigência de Imposto de Importação, IPI, juros de mora e multas de ofício, previstas nos artigos 44, I da Lei 9430/96, e 80, I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 119 a 147, alegando, em síntese, que:

- ocorreu cerceamento de defesa em razão de não constar a causa que implicou na lavratura dos Autos de Infração, devendo ser nula a autuação;
- o equipamento MainStreet 3600 foi selecionado em processo de licitação de roteador, o que confirma tratar-se disso;
- o equipamento é um roteador, que no mercado tem amplo significado tanto para designar o elemento que realiza a interconexão de redes locais por comutação de pacotes como para designar o elemento que realiza a função de roteamento de circuitos através de Cross-conexão;
- traz laudos de Assistentes Técnicos da Receita Federal (doc. 5 e doc. 7), nos quais consta que o equipamento é um roteador;

Processo nº : 10314.002064/2002-35
Acórdão nº : 301-32.506

- a Decisão SRRF/DISIT nº 285/97 (doc. 8) determina que o equipamento deve ser classificado como roteador, no código 8517.30.61, devendo ser respeitada;
- não estando o produto com classificação incorreta, não há que se falar em diferenças tributárias ou multas de mora; e
- requer a improcedência da ação fiscal.

O processo foi remetido à IRF/SP (fl. 307) para que fossem juntadas as Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração, para que técnico credenciado se manifestasse no sentido de determinar se as mercadorias importadas eram as mesmas constantes do laudo que embasou a autuação e, caso não fossem, para que se realizasse perícia para identificar as mercadorias.

A IRF/SP juntou as Declarações de Importação (fls. 315 a 566), tendo a interessada se manifestado (fls. 567 a 570) dizendo que:

- nada tem a opor sobre a possibilidade de Auto de Infração fundamentado em prova emprestada, desde que cumpridas as exigências legais;
- nada tem a opor quanto à identidade das mercadorias objeto destes autos e do laudo utilizado para o lançamento, entendendo serem as mesmas idênticas;
- a Decisão SRRF/DISIT nº 285/97 (doc. 8 juntado à impugnação) determina que o equipamento deve ser classificado como roteador, no código 8517.30.61, devendo ser respeitada;
- requer a inclusão de mais um quesito ao rol elaborado pelo julgador: se a mercadoria importada, objeto desta autuação, é a mesma objeto da consulta fiscal resolvida pela Decisão SRRF/DISIT nº 285/97; e
- seja cancelada a autuação.

Novamente o processo foi remetido a IRF/SP (fl. 575) para que a mercadoria fosse identificada.

Em resposta (fls. 796 a 797), a IRF/SP, utilizando-se de serviço de Assistente Técnico, afirma que o perito concluiu que a descrição das mercadorias nas Dis que formaram a base da autuação fiscal desse processo são funcionalmente idênticas ao equipamento descrito na Declaração de Importação em referência.

Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fl. 798) dizendo que analisou o relatório do laudo e que reitera a apreciação pelo perito do quesito: se a mercadoria importada, objeto desta autuação, é a mesma objeto da consulta fiscal resolvida pela Decisão SRRF/DISIT nº 285/97.

Processo n° : 10314.002064/2002-35
Acórdão n° : 301-32.506

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a impugnação apresentada, entendendo que teria sido constatado que o produto, declarado pelo contribuinte como Roteador, tratar-se-ia de Comutador, sendo cabíveis às multas de ofício aplicadas, dos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, nos termos do Ato Declaratório Normativo (COSIT) n.º 10/97, tendo em vista que a mercadoria em exame não foi corretamente descrita pelo importador, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Por sua vez, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, consoante Resolução n.º 301-01.351, no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que o Instituto Nacional de Tecnologia pronuncie-se apenas sob os aspectos técnicos do produto em questão e informe se trata, na espécie, de um comutador ou de um roteador.

Com efeito, em fls. 877/882 foi juntada a manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia.

. Assim, retornaram os autos a este Conselho para pronunciamento.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002064/2002-35
Acórdão nº : 301-32.506

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme relatado, por meio da Resolução nº 301-01.351, de fls. , dos presentes autos, esta C. Primeira Câmara, por unanimidade de votos, pacificou seu entendimento no sentido de que, para o perfeito deslinde do presente litígio fiscal, é fundamental a definição se o produto importado é um “roteador digital” ou um “comutador”.

Isto porque é esta, em essência, a divergência travada entre fisco e contribuinte no caso presente. Enquanto o contribuinte defende que o produto em comento deve ser classificado na sub - posição NCM 8517.30.61, destinada a “Roteadores digitais do tipo crossconnect de granularidade igual ou superior a 2 Mb/s” o fisco desqualifica esta pretensão, e classifica o produto na sub-posição NCM 8517.30.90, destinada a “Outros aparelhos de comutação para telefonia”.

Se faz incontroverso entre as partes a diferenciação entre “roteadores” e “comutadores”, e desde logo se verifica que a posição pretendida e defendida pelo contribuinte -- roteador -- é mais específica que a levantada pelo fisco, já que a sub-posição NCM 8517.30.61 é destinada especificamente a roteadores. Por outro lado, a sub-posição pretendida pelo fisco é passível de englobar uma série de produtos, já que, ao apontar “outros aparelhos de comutação” não traz especificações próprias.

Assim, em observância à 1ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que prescreve que a posição específica prevalece sobre a genérica, se faz lógica a conclusão segundo a qual, se ficar demonstrado que o produto importado é um “roteador”, o entendimento da Recorrente, por ser mais específico, deve desde logo prevalecer sobre o do fisco.

Observo que o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, ao analisar as características técnicas do produto em questão, no Laudo Pericial de fls., com o fim de responder a este que foi o principal questionamento da Resolução nº 301-01.351, foi categórico:

“ 9 – Em resposta à dúvida da PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, relativa a identificação do material importado por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0160616-4, de 25 de fevereiro de 2002, denominado ALCATEL 3600, pode-se afirmar que o objeto do litígio tributário é um roteador conforme análise realizada com o equipamento cujo teste de performance mostrou a

Processo nº : 10314.002064/2002-35
Acórdão nº : 301-32.506

capacidade de rotear tráfego de dados através da execução de conexões cruzadas (Cross Connect) (...)" (grifei)

Como se vê, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, periciando os aspectos e características técnicas do produto em questão com a autoridade que lhe foi conferida pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72, conclui que trata-se o produto importado de um “roteador digital crossconnect”, o que inclusive não foi contraditado pela d. fiscalização.

Vale notar que, para todos os efeitos, uma vez confirmada que a classificação fiscal imposta pela d. fiscalização ao produto importado está incorreta, deve ser cancelada a autuação, conforme já decidiu, por unanimidade de votos, a C. Terceira Câmara deste colegiado, no Acórdão nº 303-29.638 (Processo nº 10314.004225/97-89), cujo trecho que tratou deste particular transcrevo a seguir:

“ (...) Devo registrar que compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os processos administrativos de exigência de tributos da União Federal, e não proceder à classificação de produtos. Em outras palavras, ao Conselho de Contribuintes compete julgar a procedência ou não do auto de infração lavrado com exigência de tributos federais, e não classificar este ou aquele produto na nomenclatura de mercadorias. ”

Com efeito, comungo da corrente que entende que não cabe aos Conselhos de Contribuintes classificar mercadorias importadas, e sim julgar a procedência ou improcedência de eventuais autuações.

Logo, estando convicto, a partir da prova técnica produzida nos presentes autos, de que o produto importado é um “roteador digital crossconnect”, entendo que a exigência fiscal originária não pode prevalecer, já que resta afastada a posição do Fisco adotada no auto de infração.

Quanto mais não fosse, noto que existem varias sub-posições na TEC para os “roteadores digitais crossconnect”, sendo que a pretendida pelo contribuinte destina-se àqueles cuja granularidade seja igual ou superior a 2 Mbits/s.

Sobre este particular observo que o Laudo do INT também se pronunciou, ao responder a quesitos formulados pelo contribuinte:

“ 2) O Equipamento ALCATEL 3600, na configuração em que importado, exerce a “crossconexão” com granularidade igual ou superior a 2 Mega Bits por segundo ?

Resposta: Sim. Conforme acima analisado, o equipamento ALCATEL 3600 é capaz de processar a “ crossconexão ” em neveis máximos de 32 E-1, ou seja, 64 Mb/s , porém não foi possível a realização de testes com estes níveis. Os testes foram realizados com nível de E - 1, granularidade de 2 Mb/s, conforme teste acima.

Processo n° : 10314.002064/2002-35
Acórdão n° : 301-32.506

3) *O Equipamento ALCATEL 3600, na configuração em que importado, pode alcançar uma granularidade igual ou superior a 2 Mega Bits por segundo ?*

Resposta: Sim."

De fato, a prova técnica trazida aos autos em cumprimento à Resolução n° 301-01.351 leva à conclusão de que o produto importado foi exatamente aquele declarado pelo contribuinte, estando correta a classificação fiscal por ele adotada quando da operação.

Anoto aqui, também, que conforme argumenta o contribuinte em seu Recurso Voluntário ora em julgamento, a classificação fiscal do produto em questão já fora objeto de apreciação pela Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal:

" Somente este fato é ensejado da necessidade de que a Administração Pública mantenha uma coerência de decisões e de postura, para que o contribuinte não seja surpreendido com posições conflitantes adotadas pelo Órgão Público sobre o mesmo assunto.

Diversamente do que pretendeu a r. decisão de 1ª Instância Administrativa, não há que se afastar a referida decisão da consulta referida anteriormente. Conforme abordado preliminarmente, a consulta fiscal é decidida por agente competente, imbuído de capacidade técnica para tanto, fatores estes que não poderiam ser afastados pela r. decisão recorrida.

Conforme publicação no Diário Oficial da União de 07/11/1997, a Decisão SRRF/DISIT n°. 285/97, de 19/08/1997, da 8ª. Região Fiscal, cuja cópia já se encontra acostada a estes autos, proferida em sede de processo de Consulta Fiscal n°. 13804.001216/97-85, formulado por DFV Telecomunicações e Informática S/A, determina que o equipamento MainStreet 3600 deve ser classificado na posição 8517.30.61. O texto da decisão é de clareza ímpar, veja-se:

"Aparelho Roteador Digital do Tipo Crossconnect, mod. MainStreet, com granularidade igual ou superior a 2Mbits/s, para comutação telefônica, em redes de telecomunicação, apresentado total ou parcialmente desmontado. RGis 1ª, 2ª "a" e 6ª (textos da posição 8517, da subposição 8517.30), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n°. 435/92).

(...)

Y

Processo nº : 10314.002064/2002-35
Acórdão nº : 301-32.506

2. Segundo se verifica das informações e farto material anexado ao presente pela interessada, trata-se de aparelho para telecomunicações digital compreendido na posição 8517.

3. No âmbito da referida posição, deve ser incluído na subposição 8517.30, onde se encontram compreendidos os aparelhos de comutação para telefonia e, nesta subposição, no item 8517.30.61 onde se encontram nominalmente citados os "roteadores digitais".

4. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGIs 1ª, 2ª "a" e 6ª (textos da posição 8517, da subposição 8517.30), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema de Harmonizado da referida posição (Decreto nº 435/92), no código 8517.30.61 da mesma TEC (Decreto 1.767/95).

CONCLUSÃO

5. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 8517.30.61 da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº. 1.767, de 28/12/95 (D.O.U. de 26/12/95)". (Grifos da Recorrente)

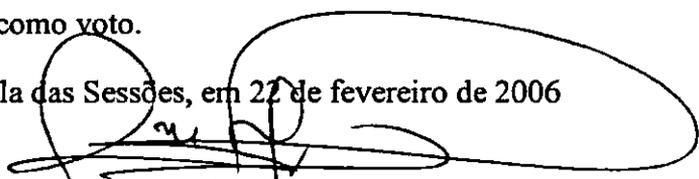
A decisão acima transcrita foi dirigida à empresa DFV Telecomunicações e Informática S/A responsável, naquela ocasião, pela importação dos produtos fabricados por Newbridge Networks Corporation, antiga denominação social de Alcatel Canadá, e que agora são importados pela Recorrente, conforme documentos e declarações já acostadas a estes autos." (grifos do original)

Com efeito, a resposta de Consulta Tributária mencionada pelo contribuinte, conquanto não vincule necessariamente o entendimento deste Colegiado, é efetivamente elemento formador de convicção do julgador.

Ante todo o exposto, estando evidenciado, a partir de prova técnica, que a classificação fiscal imposta pelo fisco não corresponde à correta, e, mais ainda, que o contribuinte classificou corretamente o produto importado, observando inclusive os termos de resposta de Consulta efetuada junto à Superintendência da 8ª Região Fiscal, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em julgamento, cancelando totalmente a exigência fiscal, e julgando prejudicado o recurso de ofício interposto.

. É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator